



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000196/2010-54
Recurso nº De Ofício
Resolução nº **1301-000.108 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de abril de 2013
Assunto Sobrestamento
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BELGRAVIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros deste Colegiado, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, sobrestar o presente julgado, conforme o art. 62-A, do Anexo II, do RICARF, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Valmir Sandri.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plinio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

RELATÓRIO

Adotando os termos do relatório apresentado pela r. decisão de origem, destaco:

Trata o presente processo dos autos de infrações lavrados pela Defis (RJ), referentes ao ano-calendário de 2006, através dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 1.866.655,47 (fls. 264/269 e

termo de verificação As fls. 257/263), e a contribuição social sobre o lucro líquido — CSLL, no valor de R\$ 3.721.085,93 (fls. 270/275), acrescidos da multa de 75% e dos encargos moratórios.

2- Fundamentaram as exações do IRPJ e da CSLL: o interessado não ofereceu a tributação os lucros apurados no ano-calendário 2006 pelas empresas controladas Bento Pedrosa Construções S/A, sediada em Portugal, da qual detém 51% do capital, e Construtora Norberto Odebrecht Del Equador, sediada no Equador, da qual detém 100% do capital, conforme a seguir:

Empresa	Lucro	Participação	Lucro (R\$)
Bento Pedrosa	€ 29.568.000,00	51%	42.528.316,73
CNO Del Equador	R\$ 170.484,11	100%	170.484,11

2.1- O interessado reconheceu os citados lucros ao efetuar a contabilização da equivalência patrimonial (fl. 41), mas não os tributou sob a alegação de estar amparado pelos acordos internacionais mantidos com Portugal e Equador, para evitar a dupla tributação.

2.2- Segundo o autuante, o art. 10 do Decreto nº 4.012, de 13/11/2001, que promulgou a convenção entre o Brasil e Portugal destinado a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, permite a tributação dos lucros auferidos por empresa residente em Portugal e controlada por empresa residente no Brasil, quando remetidos, pagos ou creditados, ou seja, disponibilizados, que se conceitua como dividendo.

2.3- Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.532/1997, os lucros apurados por coligada ou controlada no exterior é tributável no Brasil. O art. 74 da MP nº2158-35, de 2001, determina que os lucros são considerados disponibilizados e tributados no Brasil na data do balanço em que forem apurados.

2.4- Na apuração do IRPJ foram deduzidos os seguintes valores recolhidos em Portugal (dedução indicada à fl. 268), nos termos do art. 26 da Lei nº 9.249/1995:

Data do pagamento	Imposto pago em Euros	Taxa de conversão	Valor em R\$	Participação da Belgrávia (51%)
28/07/2006	549.739,00	2,78	1.527.680,70	779.117,16
29/09/2006	549.739,00	2,76	1.515.009,22	772.654,70
28/12/2006	549.739,00	2,81	1.546.404,81	788.666,45
31/05/2007	4.614.790,75	2,59	11.971.090,24	6.105.256,02
Total	6.264.007,75	-	16.560.184,97	8.445.694,33

2.5- Em decorrência da adição dos lucros auferidos no exterior, o prejuízo fiscal apurado na declaração de IRPJ e a base negativa da CSLL, ambos no montante de R\$ 1.353.401,60, foram totalmente compensados na apuração dos respectivos valores devidos (fls. 268 e 274).

3- Ao impugnar as exigências, fls. 303/331 e documentos de fls. 332/360, o interessado alega, em síntese, que:

- o art. 74 da MP nº 2158-35 não serve de amparo ao lançamento, eis que contrário ao art. 43 do CTN;
- seus procedimentos estão resguardados nas convenções para evitar a dupla tributação, firmados pelo Brasil com Portugal e com Equador;
- a supremacia das convenções e tratados tributários em relação legislação interna ordinária foi reconhecida em inúmeros precedentes na jurisprudência judicial e administrativa, bem como no Parecer Normativo CST nº 94/74 e no art. 1º da IN SRF nº 244/02;
- ambos os tratados contêm disposições a respeito da tributação dos "lucros das empresas" (art. 7º) e também em relação aos "dividendos" (art. 10). A aplicação de qualquer um dos dispositivos afasta a tributação dos lucros das empresas controladas;
- no caso do art. 7º a competência para a tributação é exclusiva do país no qual os lucros foram apurados;
- a aplicação do art. 7º como a dos autos decorre do entendimento de que o art. 74 da MP nº 2158-35 prevê a incidência do IRPJ e da CSLL sobre lucros auferidos, independentemente do efetivo pagamento a controladora, diferenciando tal regime de tributação daquele aplicável aos dividendos;
- diferentemente daquilo que consta no art. 7º, os dividendos poderão ser tributados por ambos os países signatários dos tratados. Contudo, somente após o efetivo pagamento dos dividendos;
- dividendos pagos devem ser entendidos os efetivamente distribuídos, ainda que tal distribuição se materialize por crédito em conta, entrega a outrem, emprego por instrução do beneficiário, ou qualquer outra forma de satisfação do direito ao dividendo;
- não houve qualquer disponibilização de lucros que justificasse a tributação;
- no caso específico do acordo com o Equador, o art. 23, §2º, do tratado afasta por completo qualquer pretensão de exigência do IRPJ e da CSLL no Brasil;
- na compensação do imposto pago em Portugal não foram considerados os recolhimentos que totalizam € 89.070,68, conforme documentos juntados (fls. 343/360);
- deve ser afastada a incidência dos juros de mora sobre os valores das multas de ofício, pois somente a lei prescreve a aplicação do referido encargo sobre as multas isoladas.

A partir da análise dessas informações, concluiu a douta 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ pela PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, em acórdão que assim, inclusive, restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 26/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por PLINIO RO DRIGUES LIMA

Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 2006

INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA.

Falece competência aos órgãos da administração tributária para apreciar questões de naturezas constitucionais.

TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS.

A Lei nº 9.249/1995 priorizou a tributação de lucros auferidos no exterior por empresa controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil e não dividendos. Dividendo é a distribuição dos lucros apurados, segundo a legislação comercial, aos sócios, conforme a participação de cada um no capital.

TRATADOS INTERNACIONAIS BRASIL - PORTUGAL E BRASIL - EQUADOR PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO.

Os citados tratados promulgados pelos Decretos nos 4.012/2001 e 95.717/1988, respectivamente, têm como objetivos evitar a dupla tributação em matéria de imposto sobre a renda e impostos de natureza idêntica ou análoga. Em ambos os tratados os lucros das empresas só podem ser tributados, em regra, no seu Estado de residência. Há previsão de tributação na distribuição de dividendos pelo Estado onde reside a empresa que os recebe. Entretanto, segundo a legislação brasileira, dividendos oriundos de empresas avaliadas pelo método da equivalência patrimonial são deduzidos do valor do investimento, não afetando as contas de resultados. Os dividendos serão registrados em contas de resultados, afetando a tributação, caso sejam oriundos de balanço intermediário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, o decidido no lançamento matriz aplica-se ao lançamento reflexo.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em decorrência da exoneração do crédito tributário, recorreu a douta autoridade julgadora de ofício para este CARF, determinando, então, a remessa dos autos para a apreciação e julgamento.

Pretendendo reforçar os argumentos para a revisão do julgamento, apresentou a douta PGFN as suas “Razões Complementares”, destacando, em sua linha de entendimento, os argumentos que, acredita, demonstram a perfeita validade da incidência do IRPJ na espécie, destacando, sobretudo, a perfeita validade das disposições do Art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001.

Esse, em síntese, é o que se tem a relatar.

VOTO

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Relator.

Sendo tempestivo o Recurso Voluntário, dele conheço.

Pela análise dos elementos contidos nos autos, verifica-se tratar, especificamente, de discussão em torno da validade das disposições contidas no Art. 74 da MP 2.158-35, que, ao estabelecer o tratamento interno dos lucros auferidos por controladas e/ou coligadas no exterior, assim especificamente dispôs:

Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

A partir da entrada em vigor dessas disposições, verifica-se, inúmeros debates passaram a ser empreendidos tanto nas lides administrativas quanto, também, em demandas judiciais, verificando-se, inclusive, o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2588, tendo, ainda, reconhecida a repercussão geral da matéria a partir da apreciação sumária das disposições do RE 611586, cuja ementa, inclusive, fora assim especificamente apresentada:

*RE 611586 RG / PR - PARANÁ
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 05/04/2012*

*Publicação
ACÓRDÃO ELETRÔNICO
DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012*

*Parte(s)
RECTE.(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA - COAMO
ADV.(A/S) : TARCISIO VIEIRA MEYER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

*Ementa
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DEVIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS SEDIADAS NO BRASIL. CONTROLADAS E COLIGADAS. MOMENTO EM QUE SE APERFEIÇA O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. CONCEITOS DE DISPONIBILIDADE JURÍDICA E DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DA RENDA. MÉTODO DA*

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP). ART. 43 DO CTN. MP 2.158-34/2001 (MP 2.135-35/2001). ART. 248, II DA LEI 6.404/1976. ARTS. 145, §1º, 150, III, A e 153, III DA CONSTITUIÇÃO. Proposta pelo reconhecimento da repercussão geral da discussão sobre a constitucionalidade do art. 74 e par. ún. da MP 2.158-35/2001, que estabelece que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento, bem como que os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

A partir dessas informações, verifica-se que a discussão travada nestes autos possui inteira relação com a matéria contida e discutida nos autos do mencionado RE 611586, cuja repercussão geral, conforme aqui destacado, fora especificamente reconhecida pelo plenário do Colendo STF, traindo assim, especificamente, a aplicação das disposições contidas no Art. 62-A do Regimento Interno deste CARF que, inclusive, assim especificamente aponta:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

O art. 543-B do CPC, por sua vez, assim especificamente aponta a respeito do procedimento a ser observado ao tratamento dos feitos respectivos:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§3º *Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

§4º *Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

§5º *O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

Da leitura dessas disposições, verifica-se que, a rigor, para que a decisão que reconhece a “**repercussão geral**” pelo Supremo Tribunal Federal possa acarretar a imediata suspensão do julgamento de todos os processos que tratem da mesma matéria neste Conselho, necessária seria, a princípio, que fosse expressamente determinada também pelo relator a suspensão de todos os demais processos que tratassem da mesma matéria, o que, a rigor, efetivamente não se verifica no caso apontado..

Ocorre que, considerando que a expressa disposição do *caput* do dispositivo colhido do *codex* processual indica a possibilidade/necessidade de regulamentação do procedimento de reconhecimento da repercussão geral e da suspensão dos demais recursos pelo Regimento Interno daquele próprio Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, em relação ao procedimento a ser observado em relação aos recursos que tiverem reconhecida a repercussão geral, assim especificamente aponta:

Art. 322 . O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

(...)

Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

Art. 325-A . Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao Relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema.

A partir dessas disposições, colhidas do Regimento Interno do Colendo STF, verifica-se que aquela Corte, como regra, não promove a suspensão de seus próprios feitos, sendo a *'prevenção'* do Ministro Relator a consequência própria e direta, decorrente do simples reconhecimento da apontada repercussão geral.

Nesses termos, interpretando as disposições do Art. 62-A do RICARF em consonância com as disposições do Art. 543-B do CPC e, ainda, com as disposições próprias do Regimento Interno do Colendo STF, verifica-se que o simples e direto reconhecimento da repercussão geral do Recurso Extraordinário específico já impõe, *per se*, a impossibilidade de julgamento de todos os demais recursos existentes na Corte e, eventualmente, posteriormente recebidos, sendo, portanto, forçosa a conclusão de que, o simples reconhecimento da repercussão geral já seja perfeitamente suficiente para a aplicação daquelas disposições, e, portanto, a necessidade de sobrestamento do feito, nos termos ali então especificamente apontados.

Diante dessas considerações, tendo em vista que, conforme apontado, sendo a matéria discutidas nestes autos (validade das disposições do Art. 84 da MP 2.158-35 – Lucros de Coligadas/Controladas no exterior) aquela mesma contida na discussão apontada do RE 611586 (Relator: MIN. JOAQUIM BARBOSA) aqui supra referenciado, perfeitamente aplicáveis se verificam, no caso, as disposições do Art. 62-A do RICARF, importando, portanto, na **necessidade de sobrestamento do feito até a ulterior apreciação do assunto por aquela suprema Corte, com a imposição, inclusive, da obrigatoriedade de reprodução de seus termos, conforme aqui, então, especificamente apontado.**

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de reconhecer, no caso, a perfeita aplicabilidade das disposições contidas no Art. 62-A do Regimento Interno deste CARF ao presente caso, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos do RE 611586 (Relator: MIN. JOAQUIM BARBOSA), determinando, assim, o sobrestamento do feito até a ulterior decisão a ser proferida naqueles autos, a ser aqui, então, ao final, especificamente reproduzida.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator